



APELAÇÃO CRIMINAL nº 0802855-07.2022.8.19.0045

**Apelantes: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
FABIANO SOARES**

Apelados: OS MESMOS

Juízo de origem: 1ª Vara Criminal da Comarca de Resende

Relator: Desembargador PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO

EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. CONDENAÇÃO. CRIMES DE ROUBO IMPRÓPRIO, RESISTÊNCIA E DESACATO. RECURSOS DEFENSIVO E MINISTERIAL. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO DEFENSIVO E PROVIMENTO INTEGRAL DO MINISTERIAL.

I. Caso em exame.

1. Ação Penal proposta pelo Ministério Público em face do réu, pela suposta prática dos delitos previstos no arts. 157, § 1º, 331 e 329, *caput*, todos do Código Penal, na forma do art. 69 do Código Penal. Sentença pela procedência parcial do pleito formulado na denúncia. Réu restou condenado pelo crime previsto no art. 331 do CP, a pena privativa de liberdade de 08 meses e 05 dias de detenção, devendo ser cumprida em regime inicial semiaberto. Todavia, foi absolvido da prática dos crimes previstos nos arts. 157, §1º e 329,



caput do CP, com fulcro no art. 386, inciso VII do CPP. Defesa, em razões recursais, busca: (I) o reconhecimento da inconstitucionalidade do delito de desacato, (II) a absolvição por ausência de provas quanto à comprovação do dolo do réu, (III) a redução da pena-base, (IV) o afastamento da agravante da reincidência, (V) a fixação do regime prisional mais brando, (VI) a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, (VII) a isenção do pagamento das custas judiciais, (VIII) o prequestionamento. Ministério Público, em razões recursais, requer a condenação do réu pelos crimes de roubo impróprio e resistência. Ao final, prequestiona a matéria.

II. Questão em discussão.

2. A questão em discussão consiste em analisar se há nos autos provas suficientes para condenar o réu pelos delitos de roubo, resistência e desacato, se a pena foi fixada em conformidade com os princípios da individualização da pena e da proporcionalidade e se o regime fixado deve ser mantido.

III. Razões de decidir.

1. **3. (i)** A materialidade dos crimes restou acertadamente comprovada através do Registro de Ocorrência (index 25365391 e



25365396), Auto de Prisão em Flagrante (index 2365390), Auto de Apreensão (index 25365903), Auto de Encaminhamento (index 25365914), bem como pelas declarações prestadas em sede policial e em juízo. A autoria, por sua vez, restou comprovada através de toda a prova acostada aos autos, principalmente em razão dos depoimentos das vítimas e dos policiais militares responsáveis pela prisão do réu. Há de se destacar que, em crimes patrimoniais, o depoimento da vítima ganha maior relevância, nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. No mais, quanto à validade e à capacidade probatória dos depoimentos policiais, vale transcrever a súmula 70 deste Eg. Tribunal de Justiça. Há provas nos autos que demonstram a prática dos delitos de roubo impróprio, resistência e desacato. Sentença deve ser reformada em parte. Sobre a embriaguez do acusado, conforme as provas acostadas aos autos, restou demonstrado que o réu, por ter se separado de sua ex-companheira, com quem possui um filho, decidiu consumir álcool. Assim, em conformidade com o art. 28, inciso II, do CP, não exclui a punibilidade penal a embriaguez voluntária por álcool ou substância de efeitos análogos. Ainda, não há que se falar em



inconstitucionalidade ou inconvenionalidade do delito de desacato. A lei goza da presunção de constitucionalidade até o momento que seja declarada inconstitucional. Ademais, o eg STF já analisou essa temática e decidiu pela constitucionalidade do crime em comento. A propósito, cabe destacar a ADPF 496. Assim, diante de todo o exposto, resta comprovado nos autos que o réu realizou os delitos de roubo impróprio, resistência e desacato descritos na denúncia. Dessa forma, a sentença deve ser reformada, para que o réu seja condenado pela prática dos crimes previstos nos arts. 157, § 1º, 331 e 329, *caput*, tudo na forma do art. 69, todos do CP. **(ii) Dosimetria.** O réu, conforme FAC de index 74096618 e certidão de index 74841269, possui duas condenações com trânsito em julgado, referentes a fatos que ocorreram antes das imputações em análise (processos nº 0008506-58.2020.8.19.0066 e 0006304-74.2021.8.19.0066). Logo, as referidas anotações deveriam ter sido utilizadas para o incremento da pena-base como maus antecedentes, e não como reincidência tal como consta na sentença recorrida. Entendimento em conformidade com a jurisprudência do eg. STJ. Diante de tal cenário, a alteração na valoração das circunstâncias



judiciais, desde que não implique aumento da pena, não viola o princípio da *non reformatio in pejus*, pelo que passo à correta dosimetria da pena nos termos da jurisprudência do STJ. Destaca-se que apesar de o *Parquet* também ter recorrido, não há pedido expresso no que tange ao aumento de pena além do já fixado pelo magistrado sentenciante. Assim sendo, ao realizar a primeira fase da dosimetria, verifica-se que, em relação às circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP, o réu possui maus antecedentes em razão de duas anotações criminais com trânsito em julgado posterior aos fatos narrados nestes autos (FAC – doc. 25378860, 74096618). Logo, o aumento a pena-base dos delitos deve ser em 2/6. Dessa forma, fixo ao crime de roubo impróprio a pena-base de **05 anos e 04 meses de reclusão e 13 dias-multa na razão do mínimo legal**. Ao delito do art. 329, *caput*, do CP, fixo a pena-base de **02 meses e 20 dias de detenção** e ao crime do art. 331 do CP a pena-base de **08 meses de detenção**. Na segunda fase da dosimetria, apesar de a magistrada ter reconhecido a agravante da reincidência, verifica-se tratar de maus antecedentes. Diante da ausência de agravantes ou atenuantes, mantenho as penas nos patamares acima informados. Na última



fase da dosimetria, inexistem causas de aumento ou diminuição da pena, devendo as penas finais dos delitos serem fixadas em 05 anos e 04 meses de reclusão e 13 dias-multa na razão do mínimo legal para o crime de roubo impróprio, 02 meses e 20 dias de detenção ao crime de resistência e 08 meses de detenção ao delito de desacato. As condutas imputadas ao réu foram praticadas com desígnios autônomos, o que enseja o reconhecimento do concurso material de crimes, conforme previsto no art. 69 do CP. Logo, **a pena privativa de liberdade final é de 05 anos e 04 meses de reclusão e 13 dias-multa na razão do mínimo legal e 10 meses e 20 dias de detenção.** (iii) Regime. Tendo em vista o *quantum* de pena e os maus antecedentes ostentados pelo réu, fixo o regime inicialmente fechado para o crime apenado com reclusão e regime inicial semiaberto para os crimes apenados com detenção, vez que em ambos os regimes incide o artigo 33, parágrafo 3º, do CP. (iv) O réu não preenche os requisitos previstos no art. 44 do CP, o que impede a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. (v) Das custas. Decorre do art. 804 do CPP a obrigação daquele que foi condenado em sentença penal arcar com as custas decorrentes do



processo, não havendo quanto a isso nenhum conflito de entendimento. No entanto, eventual impedimento decorrente da hipossuficiência do réu deverá ser analisado e/ou reconhecido pelo juiz da execução penal. Portanto, não cabe aqui e neste momento a análise acerca dos elementos da hipossuficiência do réu, sob pena de violação da competência funcional dedicada ao juízo da execução penal. **(vi)** Quanto ao prequestionamento, não basta a simples alusão a dispositivos legais ou constitucionais, devendo a irresignação ser motivada, a fim de possibilitar a discussão sobre as questões impugnadas.

IV. DISPOSITIVO: DEVE SER DADO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DEFENSIVO E INTEGRAL PROVIMENTO AO MINISTERIAL, PARA QUE O RÉU TAMBÉM SEJA CONDENADO PELOS DELITOS DE ROUBO IMPRÓPRIO E RESISTÊNCIA, A PENA PRIVATIVA FINAL DE LIBERDADE DE 05 ANOS E 04 MESES DE RECLUSÃO E 13 DIAS-MULTA NA RAZÃO DO MÍNIMO LEGAL E 10 MESES E 20 DIAS DE DETENÇÃO, A SER CUMPRIDA INICIALMENTE NO REGIME PRISIONAL FECHADO PARA O CRIME APENADO COM RECLUSÃO E REGIME INICIAL SEMIABERTO PARA OS CRIMES APENADOS COM DETENÇÃO.



A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Apelação Criminal** n.º 0802855-07.2022.8.19.0045, **A C O R D A M** os Desembargadores da **QUARTA CÂMARA CRIMINAL** DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, em votação unânime, em **CONHECER OS RECURSOS E, NO MÉRITO, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DEFENSIVO E INTEGRAL PROVIMENTO AO MINISTERIAL**, para que o réu também seja condenado pelos delitos de roubo impróprio e resistência, a pena privativa final de liberdade de 05 anos e 04 meses de reclusão e 13 dias-multa na razão do mínimo legal e 10 meses e 20 dias de detenção, a ser cumprida inicialmente no regime prisional fechado para o crime apenado com reclusão e regime inicial semiaberto para os crimes apenados com detenção, nos termos do voto.

R E L A T Ó R I O

1. **Apelação** interposta pela defesa técnica de **FABIANO SOARES, vulgo “Cigano”**, index 0115665916, requerendo (I) o reconhecimento da inconstitucionalidade do delito de desacato, (II) a absolvição por ausência de provas quanto à comprovação do dolo do réu, (III) a redução da pena-base, (IV) o afastamento da agravante da reincidência, (V) a fixação do regime prisional mais brando, (VI) a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, (VII) a isenção do pagamento das custas judiciais, (VIII) o prequestionamento.



2. **Contrarrrazões do Ministério Público**, index 117399792, pugnando pelo conhecimento do recurso defensivo e, no mérito, pelo desprovimento.
3. **Apelação** interposta pelo **Ministério Público**, index 115665916, requerendo a condenação do réu pelos crimes de roubo impróprio e resistência. Ao final, prequestiona a matéria.
4. **Contrarrrazões da Defesa**, index 160303021, pelo conhecimento, porém desprovimento do recurso ministerial.
5. **Parecer da douta Procuradoria de Justiça** em index 000008, pelo conhecimento dos recursos, e, no mérito, pelo provimento do recurso ministerial e parcial provimento do defensivo.
6. **É o breve relatório.**

VOTO

7. Os recursos interpostos são tempestivos e apresentam os demais requisitos de admissibilidade recursal.
8. O Ministério Público ofereceu denúncia em face do acusado **FABIANO SOARES, vulgo "Cigano"**, imputando-lhe a prática dos crimes tipificados nos arts. 157, § 1º, 331 e 329, *caput*, todos do Código Penal, na forma do art. 69 do Código Penal, nos seguintes termos:

"No dia 1º de agosto de 2022, por volta das 18h, no Mercado Ideal Max, situado na Av. do Canal, nº 113,



Morada da Barra, nesta cidade, o denunciado, consciente e voluntariamente, subtraiu, para si ou para outrem, uma garrafa de 1L de Jurupinga, de propriedade do referido estabelecimento comercial e, logo depois de subtraída a coisa, empregou violência contra pessoa, consistente em esganar a vítima João Luis Dias Pereira, funcionário do estabelecimento, a fim de assegurar a detenção da coisa para si ou para terceiro.

Em seguida, na Rua Vinte e Sete, s/n, Jardim das Acácias, Porto Real/RJ, o denunciado, consciente e voluntariamente, desacatou os Policiais Militares Arisclei Marques Rodrigues e Juliano Anastacio, no exercício da função ou em razão dela, chamando-os de “filhos da puta”.

Nas mesmas circunstâncias de tempo e local do crime narrado no parágrafo anterior, o denunciado, consciente e voluntariamente, opôs-se, mediante violência, à execução de ato legal, consistente no cumprimento da prisão em flagrante pelos Policiais Militares Arisclei Marques Rodrigues e Juliano Anastacio, agredindo-os.

Na ocasião, o denunciado ingressou no Mercado Ideal Max e saía do local com duas garrafas de 1L de Jurupinga, quando foi interceptado pela gerente Nicea Maria Teixeira, que puxou uma das garrafas das mãos do denunciado e tentou impedi-lo de sair do local sem pagar.

Em seguida, João Luis Dias Pereira, funcionário do mercado, tentou conversar com o denunciado. Nesse momento, o denunciado esganou a vítima João Luis e se evadiu do local com uma das garrafas.

Os Policiais Militares Arisclei e Juliano foram acionados e, na companhia das vítimas, compareceram à residência do denunciado.



No local, o denunciado desacatou os policiais, chamando-os de “filhos da puta” e se opôs ao cumprimento da prisão em flagrante pelos agentes da lei, empregando violência contra os policiais presentes.

A garrafa de bebida subtraída foi encontrada aberta na residência do denunciado, já tendo sido consumida certa quantidade da bebida, conforme auto de apreensão de id. 25365903 e laudo de exame de descrição de material de id. 26730800.

Assim agindo, o denunciado praticou os crimes previstos no art. 157, § 1º, do Código Penal; art. 331 do Código Penal e art. 329, caput do Código Penal, tudo na forma do art. 69 do Código Penal.”

9. Processado junto à **1ª Vara Criminal da Comarca de Resende**, sobreveio **sentença (index 81790523)**, onde foi **julgada parcialmente procedente** a pretensão punitiva estatal, **condenando** o acusado **FABIANO SOARES, vulgo “Cigano”**, pela prática do crime previsto no **art. 331 do CP**, a pena privativa de liberdade de **08 meses e 05 dias de detenção, devendo ser cumprida em regime inicial semiaberto.**

10. Todavia, absolveu o réu da prática dos crimes previstos nos arts. 157, §1º, e 329, caput do CP, com fulcro no art. 386, inciso VII, do CPP.

- Da Materialidade e Autoria

11. A materialidade dos crimes restou acertadamente comprovada através do Registro de Ocorrência (index 25365391 e 25365396), Auto de Prisão em Flagrante (index 2365390), Auto de Apreensão (index



25365903), Auto de Encaminhamento (index 25365914), bem como pelas declarações prestadas em sede policial e em juízo.

12. A autoria, por sua vez, restou comprovada através de toda a prova acostada aos autos, principalmente em razão dos depoimentos das vítimas e dos policiais militares responsáveis pela prisão do réu.

13. A vítima **NICÉIA MARIA TEIXEIRA**, em juízo, apresentou a dinâmica do crime, afirmando:

“Que a depoente já conhecia o réu há bastante tempo; que o réu sempre comprava bebida alcoólica com a depoente; que em algumas vezes, o réu pedia para comprar bebida alcoólica fiado, uma “barrigudinha”, mas sempre pagava; que geralmente, o réu pedia para comprar bebida alcoólica fiado quando estava embriagado; que no dia anterior ao dos autos, o réu pediu para levar uma garrafa de vinho fiado e a depoente deixou; que no dia dos fatos, o réu chegou ao estabelecimento totalmente alterado e pegou duas garrafas de Jurupinga sem falar nada com a depoente; que nesse momento, a depoente avançou para o réu e conseguiu tirar uma das garrafas de suas mãos, mas o réu resistiu e conseguiu levar a outra garrafa; que a depoente não quis deixar o réu levar as garrafas de Jurupinga sem pagar porque se trata de uma bebida mais



cara; que cada garrafa de Jurupinga, no mercado da depoente, custa quase R\$ 40,00; que a depoente falou para o réu não levar a garrafa de Jurupinga, porque era uma bebida cara; que a depoente e a testemunha João ainda tentaram argumentar com o réu para convencê-lo a não levar a garrafa de Jurupinga, dizendo para ele que aquela conduta era inapropriada, mas o réu estava muito "loucão" e não deu ouvidos; **que o réu tentou agredir a testemunha João e se estabeleceu uma grande confusão; que a depoente ficou muito nervosa e chamou a polícia;** que o réu estava acompanhado de outro cigano, também morador da comunidade que fica no bairro, mas esta pessoa ficou ao volante de um carro, à distância, e não entrou no mercado; que a depoente não sabe o nome dessa pessoa que estava acompanhando o réu; que o acompanhante do réu estava dirigindo um veículo Gol branco; que o réu entrou no carro com a garrafa de Jurupinga e foi embora do local; que no momento em que a testemunha João foi falar com o réu, este aparentava estar transtornado; **que a testemunha João tentou tirar a garrafa de Jurupinga da mão do réu, mas foi repellido com violência;** que a família do réu, após o ocorrido, pagou pela garrafa de Jurupinga que o réu pegou; que a depoente não viu se o réu tentou agredir a testemunha João, mas viu o rapaz que



acompanhava o réu separando os dois; que os policiais militares chegaram ao mercado após o ocorrido; que a depoente e a testemunha João foram com os policiais ao acampamento onde o réu morava e ficaram esperando na viatura; que a princípio, tudo estava se resolvendo, uma vez que a família se comprometeu com os policiais a pagar pela garrafa de Jurupinga porque o réu já estava consumindo a bebida; que a mãe do réu se comprometeu com os policiais a pagar pela bebida e não deixar que a situação se repetisse; que quando tudo parecia estar resolvido, chegaram à comunidade de ciganos outros policiais militares e se iniciou um tumulto; que a depoente não entendeu o motivo do tumulto porque estava dentro da viatura, passando mal; que o tumulto tomou grandes proporções; que a garrafa de Jurupinga estava pela metade; que a mãe e o irmão do réu pagaram pela garrafa de Jurupinga; que a família do réu é freguesa da depoente; que a depoente considera a mãe e o irmão do réu boas pessoas; que a depoente tem receio do réu, porque ele tem fama de violento no bairro; que a depoente trabalha no bairro onde mora o réu há seis anos; que a depoente considera o réu uma ótima pessoa quando está sóbrio, mas, quando bebe, o réu fica transtornado; que a depoente só viu o réu ficar transtornado por causa do uso de bebida alcoólica;

que o réu costumava se embriagar quando brigava com a mulher; que o réu costumava se embriagar de quinze em quinze dias; que o mercado da depoente não costuma vender fiado para os clientes da comunidade cigana porque eles não pagam as dívidas; que a depoente viu que o tumulto começou quando uma segunda viatura de polícia chegou na comunidade cigana; que a depoente não vendia fiado para os clientes da comunidade cigana porque, em ocasiões anteriores, eles compraram fiado e não pagaram; que a depoente tinha receio do réu porque as pessoas do bairro diziam que o réu ficava perigoso quando estava embriagado; que a depoente nunca viu o réu sendo violento com ninguém.” (transcrição não literal – grifei).

14. A vítima **JOÃO LUIZ DIAS PEREIRA**, em juízo, afirmou:

“Que no dia dos fatos, o depoente não viu o réu entrando no estabelecimento e pegando as garrafas de bebida; que Nicéia, dona do estabelecimento, chamou o depoente para ajudar a conter o réu; que Nicéia disse ao depoente que, quando tentou impedir o réu de se apossar das garrafas de bebida, o réu puxou uma das garrafas com força, fazendo com que Nicéia se desequilibrasse e quase caísse; que Nicéia



conseguiu pegar uma das garrafas de bebida, mas a outra o réu levou consigo; que Nicéia falou para o depoente que a situação fez com que ela se sentisse mal; que Nicéia tem pressão alta; que Nicéia chamou a Polícia Militar; que o depoente foi para fora do estabelecimento e viu o réu entrando em um carro com uma garrafa de bebida; que o depoente, por já conhecer o réu, tentou convencê-lo a devolver a garrafa de bebida, argumentando que a conduta do réu estava sendo ilegal e violenta; que no momento em que o depoente foi tentar conversar com o réu, percebeu que ele estava muito embriagado e que, provavelmente, estava sob efeitos de drogas; **que o réu se mostrou irredutível no propósito de levar a garrafa de bebida, saiu do veículo onde estava e tentou agredir o depoente, segurando em seu colarinho; que o depoente segurou as mãos do réu para evitar a agressão;** que nesse momento, a pessoa que estava no carro com o réu pediu para que o depoente soltasse as mãos do acusado, pois ele "não ia fazer nada"; que o depoente soltou as mãos do réu; que em seguida, o réu entrou no carro com a garrafa de bebida e se afastou do local; que o homem que estava com o réu era quem dirigia o veículo; que o réu e o homem que o acompanhava frequentavam o estabelecimento; que o depoente não sabe o nome do homem que acompanhava o réu; que o



veículo usado pelo réu e seu acompanhante era um Gol "bola" branco; que após o réu sair do local, o depoente voltou para dentro do mercado e encontrou Nicéia passando muito mal; que Nicéia estava muito nervosa e decidiu chamar a polícia; que os policiais militares convidaram Nicéia e o depoente para embarcar na viatura para irem até a casa do réu; que ao chegarem na casa do réu, os policiais falaram para o depoente e para Nicéia que aguardassem na viatura; que os policiais foram até a casa do réu tentar convencê-lo amigavelmente a devolver a garrafa de bebida, mas metade da bebida já havia sido consumida; que o réu é cigano e mora em uma comunidade de ciganos perto do mercado onde o depoente trabalha; que várias viaturas chegaram à comunidade e se iniciou uma grande discussão entre os ciganos e os policiais; que o depoente não ficou machucado; que o depoente já sabia onde o réu morava; que o réu tinha costume de comprar bebidas alcoólicas no mercado onde o depoente trabalhava; que pelo o que o depoente sabe, o réu não costumava comprar fiado; que a garrafa de Jurupinga custa cerca de R\$30,00 no mercado onde o depoente trabalha; que o depoente percebeu que, no dia dos fatos, o réu estava embriagado; que o réu ficava embriagado com frequência; que o réu já havia ido embriagado ao mercado onde o depoente



trabalha outras vezes, mas não causou confusão; que o réu chegou a encostar no depoente no momento em que discutiram, mas não machucou; **que o réu segurou o depoente pelo braço e pelo pescoço**; que o depoente segurou as mãos do réu para evitar agressão; que nesse momento, um rapaz que acompanhava o réu disse para o depoente soltar as mãos, porque o réu “não faria nada”; **que o réu estava visivelmente embriagado e desequilibrado quando tentou agredir o depoente**; **que o depoente não viu o réu xingando os policiais porque ficou dentro da viatura; que o depoente ouviu a discussão entre os policiais e os ciganos, porque todos falavam muito alto, mas não discerniu com clareza o que estava sendo falado.** (transcrição não literal – grifei).

15. Há de se destacar que, em crimes patrimoniais, o depoimento da vítima ganha maior relevância, nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE ROUBO MAJORADO. ABSOLVIÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. ALEGADA NULIDADE DO ACÓRDÃO CONDENATÓRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 155 DO CPP. INOCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO ACOMPANHADO DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA COLHIDOS NA INSTRUÇÃO CRIMINAL. RELEVÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Consoante o art. 155 do Código de Processo Penal, é vedada a eventual prolação de decreto

condenatório fundamentado exclusivamente em elementos informativos colhidos durante a fase do inquérito policial, no qual não existe o devido processo legal. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, contudo, firmou-se no sentido de que órgão julgador pode se valer desses elementos informativos para reforçar seu convencimento, desde que eles sejam repetidos em juízo ou corroborados por provas produzidas durante a instrução processual. 3. Na hipótese, conforme foi pontuado pelo Tribunal de origem, os reconhecimentos realizados inicialmente perante a autoridade policial, foram confirmados pelas vítimas na fase instrutória, não se tratando, portanto, de condenação fundamentada exclusivamente em elementos probatórios colhidos na fase policial. **4. Nos crimes patrimoniais como o descrito nestes autos, a palavra da vítima é de extrema relevância, sobretudo quando reforçada pelas demais provas dos autos (AgRg no AREsp n. 1.250.627/SC, Relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 3/5/2018, DJe de 11/5/2018).** 5. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC 574.604/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 16/06/2020, DJe 25/06/2020)

16. O policial militar **ARISCLEI MARQUES RODRIGUES**, em juízo, afirmou:

“Que o depoente não conhecia o réu pessoalmente; que o depoente conhecia a fama do réu de pessoa praticante de delitos, inclusive autor de uma tentativa de homicídio; que o depoente participou da diligência que resultou na prisão em flagrante do réu; **que no dia dos fatos, o depoente e seu colega estavam patrulhando o bairro Barra III;**

que a guarnição foi acionada por meio do 190 para averiguar a ocorrência de um roubo; que ao chegar ao local onde teria ocorrido o roubo, o depoente fez contato com a testemunha Nicéia que relatou que o réu teria entrado em seu mercado e tentado furtar duas garrafas de Jurupinga, logrando êxito em levar uma das garrafas; **que Nicéia relatou para o depoente que o réu entrou no mercado visivelmente embriagado, pegou duas garrafas da bebida, agrediu o funcionário do mercado, a testemunha João, indo a vias de fato, logrando êxito, por fim, em levar uma das garrafas;** que o depoente não se lembra se a testemunha Nicéia informou como o réu saiu do local; que o depoente não se lembra se a testemunha Nicéia informou se o réu estava acompanhado; que a testemunha Nicéia narrou para o depoente que, durante a subtração das garrafas de bebida, o réu estaria sozinho; que, no entanto, quando o depoente e seu colega de farda foram ao encontro do réu averiguar a queixa da testemunha Nicéia, ele estava acompanhado de outro rapaz e ambos estavam consumindo a bebida da garrafa subtraída; que o depoente e seu colega de farda fizeram o contato inicial com a vítima Nicéia e com a testemunha João, em atendimento ao chamado pelo 190; que o depoente pediu para que Nicéia e João levassem a guarnição até a residência do réu; que ao chegar ao local de



moradia do réu, o depoente o encontrou o réu, acompanhado de outro rapaz, consumindo a bebida roubada; que o depoente e seu colega indagaram o réu acerca da queixa da testemunha Nicéia; que a princípio, a conversa entre o réu e os policiais foi cordial, apesar da embriaguez do réu; que o réu dizia para os policiais que iria pagar pela bebida; que, entretanto, a medida que a conversa se desenrolava, o réu foi ficando agressivo e tentou agredir o depoente com um soco; que o depoente e seu colega acionaram outras guarnições, em busca de reforço; que com a chegada de outras viaturas, o depoente procedeu à prisão do réu; que o réu resistiu à prisão; que no momento em que ocorria a prisão, a mãe do réu chegou ao local com uma panela de pressão e tentou agredir os policiais e o próprio filho; que se criou um grande tumulto; que por fim, o réu foi encaminhado à delegacia de polícia e foi efetuado o registro de ocorrência; que durante a prisão, o réu xingou e desacatou os policiais, usando expressões como “filho da puta”; que o réu tentou acertar o depoente com um soco, mas, aparentemente, desistiu na hora; que o réu assumiu uma posição com os braços à frente do rosto e punhos fechados, como se fosse desferir um soco no depoente, mas, aparentemente, desistiu de fazê-lo quando viu a reação do depoente; que duas outras guarnições, além da do depoente,

compareceram ao local de moradia do réu; que o depoente já estava conversando com o réu quando as outras duas viaturas chegaram ao local; que as guarnições chegaram ao local quando o réu estava alterado, nervoso; que cinco policiais compareceram ao local, além do depoente e de seu colega de farda." (transcrição não é literal – grifei)."

17. O policial militar **JULIANO ANASTÁCIO**, em juízo, afirmou:

"Foi atender o chamado, entrou em vias de fato no mercado, quando a dona disse para não pegar, que ele pegava as coisas e não pagava, entrou em vias de fato lá dentro, isso foi narrado, não presenciamos; eles entraram na viatura, fomos até o endereço, era o réu, conversamos com ele, muito nervoso, não escutava a gente; falei que estava sendo acusado; falei para ir na delegacia, ele não queria ir, entrou começar a entrar parentes, foi colocado na viatura contra a vontade, não foi fácil; falaram palavrões de alto escalão, como, por exemplo, filho da puta; ele se debateu todo, tivemos que imobilizar ele, ainda sim chutando, falando que ia fazer várias coisas, ele se recusou; sobre o roubo, chegamos até o mercado a vítima disse que ele apareceu lá, disse que ele levaria duas garrafas e pagaria depois, a dona falou que não teria como, que toda vez



pegava e não pagava, ele disse que ia levar e entraram em vias de fato lá dentro. A guarnição não presenciou isso; **ele é conhecido na região por outros problemas; ele é envolvido em furtos de carro, na região mesmo, bastante conhecido;** ele não concordou com a guarnição para ir para a delegacia, nós conversamos com a dona do estabelecimento, ela disse que não deixara para lá; aí nesse momento começou a entrar no meio, chegou mais viaturas para apoiar, área complicada; questão em dois minutos de conversa chegaram mais viaturas, acredito que quatro.” (transcrição não literal – grifei).

18. No mais, quanto à validade e à capacidade probatória dos depoimentos policiais, vale transcrever a súmula 70 deste Eg. Tribunal de Justiça:

Súmula nº 70: “O fato de a prova oral se restringir a depoimento de autoridades policiais e seus agentes autoriza condenação quando coerentes com as provas dos autos e devidamente fundamentada na sentença”

19. A informante **SENA SOARES**, em juízo, afirmou:

“Que é mãe do réu; que a depoente presenciou o momento em que o réu foi preso em flagrante; que

o réu tem costume de comprar no mercadinho da testemunha Nicéia; que na época dos fatos, o réu e sua esposa haviam se separado; que a esposa do réu foi embora, levando o bebê do casal; que por este motivo, o réu “caiu na bebida” e perdeu o controle; que no dia dos fatos, o réu foi ao mercadinho da testemunha Nicéia, se apoderou de duas garrafas de bebida e começou a beber desesperado; que logo em seguida, chegaram policiais na residência do réu, atirando; que a depoente viu duas ou três viaturas no local, com muitos policiais; que a depoente estava deitada quando viu os policiais chegando; que a depoente viu que o réu estava bêbado de cair; que os policiais deram tiro no local; que a depoente falava para os policiais que tivessem calma e que pagaria pela bebida subtraída pelo réu, mas foi em vão; que o réu não usou de violência contra os policiais; que o réu não tem arma de fogo; que o réu não reagiu à prisão e não teria condições de reagir, porque estava muito embriagado; que a depoente, ao ouvir o disparo de arma de fogo, voltou para dentro de sua casa; que a depoente gravou com o celular a abordagem policial, mas foi obrigada a apagar o vídeo.” (transcrição não literal).

20.

O acusado, ao ser interrogado, negou os fatos, afirmando:



“Que no dia dos fatos, o depoente estava muito embriagado porque tinha virado a noite bebendo; que o depoente foi ao mercadinho da Dona Maria, onde tinha conta, pegou duas garrafas de bebida e pediu para que ficasse anotado para pagar depois; que Dona Maria falou para o depoente que não poderia vender aquela bebida fiado porque era muito cara e que o depoente deveria pegar uma garrafa menor; que Dona Maria tirou da mão do depoente uma das garrafas de bebida e deixou a outra; que o depoente pediu para Dona Maria deixar aquela garrafa, porque pagaria por ela depois; que Dona Maria voltou a dizer ao depoente que não poderia vender aquela bebida fiado, que era para o depoente pegar outra garrafa menor; que o depoente estava muito bêbado, fora de si, e saiu com a garrafa de bebida sem pagar, apesar dos pedidos de Dona Maria; que o depoente foi para casa e continuou bebendo; que logo após, policiais militares foram à casa do depoente e o acusaram de ter roubado a garrafa de bebida do mercado da Dona Maria; que o depoente não se lembrava de nada; que o depoente só se lembrou dos fatos no dia da audiência de custódia, quando a defensora pública falou tudo o que estava acontecendo; que o depoente não lembra se xingou os policiais militares, porque estava muito bêbado; que o depoente lembra que estava



sentado em uma cadeira, bêbado, e um policial militar deu um tapa em sua cara; que o depoente caiu no chão por causa do tapa na cara; que o depoente tentou levantar e o policial deu dois tiros para dentro de sua barraca; que após os tiros, se criou uma grande confusão, mas o depoente não lembra de nada com detalhes, porque estava muito bêbado; que no dia dos fatos, o depoente conheceu um rapaz no bar onde passou a noite bebendo; que este rapaz estava de carro e deu uma carona ao depoente até o mercadinho da Dona Maria; que o carro do rapaz era um Gol branco; que o depoente não pretendia assaltar ninguém e não estava armado; que tudo aconteceu porque o depoente estava muito bêbado e queria continuar bebendo; que quem quer assaltar, vai atrás do dinheiro do caixa do mercado, mas o depoente só queria mais cachaça para continuar bebendo; que o depoente acabou com a própria vida por causa de cachaça; que a família do depoente, após os fatos dos autos, pagou pela garrafa de bebida subtraída; que o depoente não tem nada contra a testemunha Nicéia." (transcrição não literal).

- 21.** Conforme as provas acostas aos autos, verifica-se que o acusado ingressou no estabelecimento comercial de Nicéia e pegou duas garrafas de bebida alcoólica. Em seguida, a proprietária exigiu que o réu





realizasse o pagamento, momento em que iniciou uma discussão. Nicéia segurou as garrafas que estavam na mão do acusado, mas ele resistiu, a empurrou e conseguiu subtrair uma garrafa.

22. Após, Nicéia pediu ajuda a João, informando a subtração realizada pelo réu. João se aproximou do acusado com o intuito de pedir a devolução da garrafa, porém este repeliu com violência, consistente em segurar no colarinho de João e tentou agredi-lo, segurando-o pelo braço e pescoço. Assim, após a subtração da garrafa, agiu com violência contra João com o fim de assegurar a impunidade do crime e impedir a recuperação do objeto subtraído

23. Em seguida, o réu ingressou num veículo, deixando o local dos fatos. A polícia foi acionada e, ao localizarem o acusado, o informaram dos fatos, solicitando que devolvesse o bem subtraído, todavia já havia sido consumido. Nesse ponto, destaca-se que o réu começou a ficar agressivo e tentou agredir os policiais militares com socos, além de ter xingado com vários palavrões, como, por exemplo, “filhos da puta”.

24. Os policiais destacaram em juízo que além dos xingamentos e violência, o réu demonstrou resistência em ingressar na viatura, tendo que ser imobilizado. Foi necessário auxílio de outros policiais, que chegaram ao local imediatamente. Ressaltaram, ainda, que o acusado é conhecido pela prática de delitos.

25. A Defesa não produziu provas capazes de afastar as imputações criminosas que recaem sobre o réu.



26. Sobre a embriaguez do acusado, conforme as provas acostadas aos autos, o réu, por ter se separado de sua ex-companheira, com quem possui um filho, decidiu consumir álcool. Assim, em conformidade com o art. 28, inciso II, do CP, não exclui a punibilidade penal a embriaguez voluntária por álcool ou substância de efeitos análogos.

27. Ainda, não há que se falar em inconstitucionalidade ou inconveniência do delito de desacato. A lei goza da presunção de constitucionalidade até o momento que seja declarada inconstitucional. Ademais, o eg STF já analisou essa temática e decidiu pela constitucionalidade do crime em comento.

28. A propósito, cabe destacar a ADPF 496:

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E PENAL. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. CRIME DE DESACATO. ART. 331 DO CP. CONFORMIDADE COM A CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988. 1. Trata-se de arguição de descumprimento de preceito fundamental em que se questiona a conformidade com a Convenção Americana de Direitos Humanos, bem como a recepção pela Constituição de 1988, do art. 331 do Código Penal, que tipifica o crime de desacato. 2. De acordo com a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos e do Supremo Tribunal Federal, a liberdade de expressão não é um direito absoluto e, em casos de grave abuso, faz-se legítima a utilização do direito penal para a proteção de outros interesses e direitos relevantes. 3. A diversidade de regime jurídico – inclusive penal – existente entre agentes públicos e particulares é uma via de mão dupla: as consequências previstas para as condutas típicas são diversas não somente quando os agentes



*públicos são autores dos delitos, mas, de igual modo, quando deles são vítimas. 4. A criminalização do desacato não configura tratamento privilegiado ao agente estatal, mas proteção da função pública por ele exercida. 5. Dado que os agentes públicos em geral estão mais expostos ao escrutínio e à crítica dos cidadãos, deles se exige maior tolerância à reprovação e à insatisfação, limitando-se o crime de desacato a casos graves e evidentes de menosprezo à função pública. 6. Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada improcedente. **Fixação da seguinte tese: “Foi recepcionada pela Constituição de 1988 a norma do art. 331 do Código Penal, que tipifica o crime de desacato”.***

29. Assim, diante de todo o exposto, resta comprovado nos autos que o réu realizou os delitos de roubo impróprio, resistência e desacato descritos na denúncia.

30. Dessa forma, deve ser **a sentença deve ser reformada, para que o réu seja condenado pela prática dos crimes previstos nos arts. 157, § 1º, 331, e 329, caput, tudo na forma do art. 69, todos do CP.**

- Dosimetria

31. Insta destacar que o réu, conforme FAC de index 74096618 e certidão de index 74841269, possui duas condenações com trânsito em julgado, referentes a fatos que ocorreram antes dos ora em análise (processos nº 0008506-58.2020.8.19.0066 e 0006304-74.2021.8.19.0066).



32. Logo, as referidas anotações deveriam ter sido utilizadas para o incremento da pena-base como maus antecedentes, e não como reincidência tal como consta na sentença recorrida.

33. A propósito:

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DOSIMETRIA DA PENA. CRITÉRIO DE AUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Agravo regimental em agravo em recurso especial interposto contra decisão que negou provimento ao recurso especial, mantendo a condenação do agravante em 1 ano, 4 meses e 15 dias de reclusão pela prática do delito de descaminho, com pena-base fixada com aumento de 1/8 devido aos maus antecedentes.

2. A questão em discussão consiste em saber se é legal a aplicação de fração superior a 1/6 na dosimetria da pena a título de maus antecedentes, sem a devida fundamentação.

3. A legislação penal não estabelece critério matemático rígido para a fixação da pena na primeira fase da dosimetria, permitindo a aplicação de frações de aumento, como 1/8, desde que fundamentadas de forma idônea e concreta.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a discricionariedade do julgador na escolha da fração de aumento, desde que observados os princípios da legalidade e proporcionalidade.

5. No caso em tela, a fração de 1/8 foi aplicada de forma legal, considerando os maus antecedentes do agravante, conforme fundamentação apresentada

pelo magistrado de primeiro grau e mantida pelo Tribunal de origem.

6. Ademais, "**[s]egundo a orientação desta Corte Superior, a condenação definitiva por fato anterior ao crime descrito na denúncia, com trânsito em julgado posterior à data do ilícito de que ora se cuida, embora não configure a agravante da reincidência, pode caracterizar maus antecedentes e ensejar o acréscimo da pena-base**" (AgRg no HC n. 607.497/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 22/9/2020, DJe 30/09/2020).

7. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.793.285/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 24/2/2025.)

34. Diante de tal cenário, a alteração na valoração das circunstâncias judiciais, desde que não implique aumento da pena, não viola o princípio da *non reformatio in pejus*, pelo que passo à correta dosimetria da pena nos termos da jurisprudência do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ART. 129, § 1º, INCISOS I E II, DO CP. LESÃO CORPORAL GRAVE. DOSIMETRIA. ALEGADA EXISTÊNCIA DE REFORMATIO IN PEJUS NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO DEFENSIVA. TRIBUNAL QUE TERIA VALORADO NEGATIVAMENTE AS CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. ANÁLISE DOS AUTOS QUE DEMONSTRA A VALORAÇÃO NEGATIVA DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA EXPRESSAMENTE EVIDENCIADA. AUSÊNCIA DE REFORMATIO IN PEJUS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.



1. A análise dos autos demonstrou que, no caso, a sentença condenatória efetivamente valorou negativamente as circunstâncias do delito, baseando-se, para tal, em elementos concretos da conduta praticada pelo agravante, o qual provocou lesões corporais de natureza grave em seu próprio tio (traumatismo intracraniano grave), ao arremessar contra ele diversas pedras, no interior da casa de parentes, em reunião familiar. 2. Com efeito, a valoração negativa da circunstância do crime está devidamente fundamentada, porquanto os elementos apresentados são acidentais e não integram a estrutura do tipo penal, pois destacam o *modus operandi* empregado, que revela a maior gravidade do crime (HC n. 359.152/RN, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 8/8/2017, DJe de 18/8/2017). 3. **E, como se não bastasse, não há se falar em indevida reformatio in pejus, porquanto a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o efeito devolutivo da apelação é amplo, permitindo a revisão da dosimetria da pena e do regime de cumprimento, mesmo que em recurso exclusivo da defesa, sem que haja violação do disposto no art. 617 do Código de Processo Penal. Nesse contexto, ainda que em recurso exclusivo da defesa e desde que não seja agravada a situação do acusado, não configura reformatio in pejus a adoção de fundamentação própria pelo Tribunal a quo para manter a pena ou o regime prisional fixados na sentença. (AgRg no HC n. 706.077/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 7/2/2023, DJe de 2/3/2023)** 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no HC n. 843.915/BA, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 26/2/2025, DJEN de 5/3/2025.)





35. Destaca-se que, apesar de o *Parquet* também ter recorrido, não há pedido expresso no que tange ao aumento de pena além do já fixado pelo magistrado sentenciante.

36. Assim sendo, ao realizar a primeira fase da dosimetria, verifica-se que, em relação às circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP, o réu possui maus antecedentes. Logo, aumento a pena-base dos delitos em 2/6.

37. Dessa forma, fixo ao crime de roubo impróprio a pena-base de **05 anos e 04 meses de reclusão e 13 dias-multa na razão do mínimo legal**. Ao delito do art. 329, caput, do CP, fixo a pena-base de **02 meses e 20 dias de detenção** e ao crime do art. 331 do CP a pena-base de **08 meses de detenção**.

38. Na segunda fase da dosimetria, apesar de a magistrada ter reconhecido a agravante da reincidência, verifica-se tratar de maus antecedentes.

39. Diante da ausência de agravantes ou atenuantes, mantenho as penas nos patamares acima informados.

40. Na última fase da dosimetria, inexistem causas de aumento ou diminuição da pena, devendo as penas finais dos delitos serem fixadas em **05 anos e 04 meses de reclusão e 13 dias-multa na razão do mínimo legal para o crime de roubo impróprio, 02 meses e 20 dias de detenção ao crime de resistência e 08 meses de detenção ao delito de desacato.**



41. As condutas imputadas ao réu foram praticadas com desígnios autônomos, o que enseja o reconhecimento do concurso material de crimes, conforme previsto no art. 69 do CP.

42. Logo, a pena privativa de liberdade final é de **05 anos e 04 meses de reclusão e 13 dias-multa na razão do mínimo legal e 10 meses e 20 dias de detenção.**

43. Quanto ao **regime** prisional, tendo em vista o *quantum* de pena e os maus antecedentes ostentados pelo réu, **fixo o regime inicialmente fechado para o crime apenado com reclusão e regime inicial semiaberto para os crimes apenados com detenção, vez que em ambos os regimes incide o artigo 33, parágrafo 3º do CP,**

44. O réu não preenche os requisitos previstos no art. 44 do CP, o que impede a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

- Das custas

45. Decorre do art. 804 do CPP a obrigação daquele que foi condenado em sentença penal arcar com as custas decorrentes do processo, não havendo quanto a isso nenhum conflito de entendimento:

“Art. 804. A sentença ou o acórdão, que julgar a ação, qualquer incidente ou recurso, condenará nas custas o vencido.”



46. No entanto, eventual impedimento decorrente da hipossuficiência do réu deverá ser analisado e/ou reconhecido pelo juiz da execução penal.

“A condenação nas custas, mesmo para o réu considerado juridicamente pobre, deriva da sucumbência, e, portanto, competente para sua cobrança, ou não, é o Juízo da execução.”

47. Portanto, não cabe aqui e neste momento a análise acerca dos elementos da hipossuficiência do réu, sob pena de violação da competência funcional dedicada ao juízo da execução penal.

- Prequestionamento.

48. Cabe a quem argui o prequestionamento explicitar qual a violação presente nos autos quanto aos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais que menciona ou deveria mencionar.

49. Impossível a análise abstrata pelo Julgador, se a parte não indica em que consistiria a negativa de vigência dos dispositivos prequestionados. Não restou demonstrada qual teria sido a alegada violação.

50. Mostra-se, pois, o prequestionamento injustificado, buscando-se somente abrir o acesso aos Tribunais Superiores, mas tal tentativa mostra-se debalde, porque ditos dispositivos infraconstitucionais não foram violados, nem cuidou a parte disto demonstrar.



51. Pelo exposto, voto no sentido de conhecer os recursos de apelação, e, no mérito, **DAR PROVIMENTO AO MINISTERIAL E PARCIAL PROVIMENTO AO DEFENSIVO**, para que o réu também seja condenado pelos delitos de roubo impróprio e resistência, a pena privativa final de liberdade de 05 anos e 04 meses de reclusão e 13 dias-multa na razão do mínimo legal e 10 meses e 20 dias de detenção, a ser cumprida inicialmente no regime prisional fechado para o crime apenado com reclusão e regime inicial semiaberto para os crimes apenados com detenção, nos termos do voto.

Rio de Janeiro, 23 de setembro de 2025.

DESEMBARGADOR PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO

R E L A T O R